Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
408
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0133362-90.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Tutela de Urgência

Requerente: PEDRO BENOLIEL TEIXEIRA
Requerido: ANDERSON C F DE ARAÚJO LTDA
Requerido: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Tania Paim Caldas de Abreu

Em 12/11/2025

Sentença

PEDRO BENOLIEL TEIXEIRA ajuizou ação em face de ANDERSON C F DE ARAÚJO LTDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Meta" ou "Instagram/Facebook" ou "2° Réu"). Inicialmente, o autor esclarece que é "(...) judeu, chef de cozinha e apresentador de programas culinários em canais de TV a cabo, e pessoa pública que sempre desempenhou suas funções de forma profissional e respeitosa para com todos os demais. (...)" Relata que 1º réu publicou nas mídias sociais do 2º réu conteúdo contra o autor de natureza antissemita e ofensiva das quais tomou conhecimento em 30/10/2023 (fls. 6/8). Nas publicações foi chamado de genocida e satanás. Descreve as publicações dirigidas a ele, consistente em exercício irresponsável da liberdade de expressão. Traz junto a inicial, prints, objetivando demonstrar o alcance e disseminação das mensagens antissemitas e ofensivas contra o autor, objetivando o réu, inclusive, aumentar o numero de seus seguidores (fls.11/12). Requereu antecipação de tutela para que as publicações sejam excluídas das plataformas do FACEBOOK e INSTAGRAM do 2º réu. Juntou documentos de fls. 17/39. Informa que dará cumprimento ao disposto no art. 303, § 1º e 3º, I, do novo Código de Processo Civil, com o aditamento da petição inicial e com eventual complementação de sua argumentação.

Decisão às fls. 53. Deferida antecipação de tutela.

2º Réu às fls. 65 informou o cumprimento da tutela.
Aditamento da petição inicial às fls. 97. Inicialmente afirma que há confusão entre as pessoas jurídicas, ora 1ª ré e Coluna de Terça, ambas a serviço da pessoa física Anderson. Requereu a inclusão no polo passivo da COLUNA DE TERÇA.
Alegou que o 1º réu teve conhecimento da propositura da ação, considerando as publicações que se sucederam feitas por ele. Requereu seja considerado o 1º réu citado conforme art. 188 e art. 277 CPC.
Repete os fatos narrados na inicial (fls.105/112). Concluindo, afirma que as publicações de Anderson França são ofensivas e antissemitas e causaram danos ao autor. Defendeu a obrigação do réu a indenizar o autor e a manutenção da decisão que deferiu antecipação de tutela.
Requereu a retificação do polo passivo para ANDERSON C F DE ARAÚJO LTDA. ("Coluna de Terça"), seja o mesmo dado por citado e condenação do 1º réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$50.000,00. Requereu a condenação do 1º a publicar retratação pública textual e audiovisual acerca das ofensas dirigidas ao Autor, nos veículos de mídia em que manchou a reputação de Pedro (Facebook e Instagram). Juntou documentos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

fls. 121/190.

Decisão de fls. 205 determinou a citação do réu.

Petição do 2º réu às fls. 212. Ressalta que no aditamento da inicial, foi requerido em face do 2º réu tão somente a ratificação da tutela deferida e cumprida. Requereu a extinção do feito por falta de interesse processual. Sustenta a impossibilidade de atribuição da sucumbência ao 2º réu, pois para remoção de conteúdo é necessário ordem judicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Petição do autor às fls. 230. Requerendo seja o 1º réu dado por citado. Diversos requerimentos, inclusive penhora on line cautelar do valor pleiteado por danos morais. Juntou documento às lfs. 239, consistente em certidão de baixa da pessoa jurídica datada de 13/12/2023.

Deferida a citação por edital do 1º réu às 258.

Replica às fls.261 em relação ao 2º réu .

Petição do 1º réu. Afirma que teve sua condição de exilado político reconhecida na França em 28/07/2023 mencionada decisão proíbe o Réu de manter empresas, endereços, documentos ou qualquer tipo de relação com autoridades brasileiras, como meio garantidor de sua segurança. Requereu a designação de audiência de conciliação e suspensão do prazo para oferecer contestação. Aduziu que deveria após sua citação ser designação audiência de conciliação, fluindo o prazo no caso de não haver autocomposição entre as partes. Documentos de fls. 296/301.
Decisão às fls. 306. Indeferido o pedido de designação de audiência de conciliação. Fixado o prazo para contestação.

Contestação às fls.309. Afirma não possuir endereço em território nacional. Afirma que tomou conhecimento da tutela através de terceiros. Segundo ele, o autor não tentou qualquer contato com réu, bastaria uma mensagem através de sua rede social . Concluindo que se há dano decorrente da demora somente pode ser imputável ao autor. Afirma que foi ele próprio que retirou a postagem da rede social. Descreve sua condição exilado e atuação como jornalista e ativista de direitos humanos. Afirma que o post do autor "(...) apenas denuncia, mais uma vez, a ofensa aos direitos humanos perpetrados no massacre em curso, com referência ao ponto de vista político do Réu, fazendo menção à pessoa do Autor, por ser pessoa pública declaradamente apoiadora da política do estado de Israel que desencadeou esta enorme crise política e humanitária (...)". Exerceu, assim, seu direito constitucional de liberdade de expressão. Afirma que o autor, também pessoa pública, "(...) deu origem ao presente debate em suas redes sociais, por meio de reiterados posts, nos quais não apenas defendia o massacre ao povo palestino, como desqualificava a opinião de pessoas que clamassem por moderação e tolerância . (...)". Afirma que o autor apagou todos os post por ele realizados. Defende que suas manifestações na rede social não constituem ofensa pessoal ou ataque a honra do autor mas uma crítica política a um Estado, críticas dirigidas ao Estado de Israel. Discorre sobre a função social do jornalismo. Afirma que a genitora do autor estimulou de forma expressa violência contra a pessoa do autor (fls.324/325). Descreve publicações do autor que teriam apagadas da rede social. Prossegue defendendo sua conduta como resposta as publicações que teriam sido feitas pelo autor, segundo ele, cruéis em relação ao povo Palestino.

Replica às fls. 362 e fls. 371.

O 2º réu requereu o julgamento do processo no estado às fls. 389
O 1º réu apresentou alegações finais às fls. 391.
Autor às fls. 396 apresentou alegações finais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
410
Carimbado Eletronicamente

Relatei.
Decido.

Cuida-se de ação, objetivando o autor a exclusão de postagens das redes sociais, Facebook e Instagram, administradas pelo 2º réu efetuadas pelo 1º réu bem como a condenação do 1º réu ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo o autor, o réu publicou mensagens gravemente ofensivas e antissemitas dirigidas ao autor como destacado às fls.6 da petição inicial e respectivos prints às fls. 32/38:

a) "Esse genocida se chama Pedro Benoliel";

b) "Esse pessoal [judeus] é gostoso. Branco, privilegiado, mas adora evocar um holocausto do qual não participaram, e se participassem, dado o amor ao dinheiro, pouco provável de que não estariam trabalhando para os nazistas, entregando judeus" às fls. 32/34;

c) "Foram mortas até agora 2.100 crianças palestinas. É uma sede de sangue. E aparentemente, de sangue, Pedro [Benoliel] entende. Na sua carta de bebidas, uma especialmente feita para seus amigos da COMUNIDADE. Sangue Palestino de Criança, safra 2023. Quanto mais fresco, melhor";

d) "Aliás, essa rapaziada gosta de um sangue né. Até Jesus, que era judeu, e Pedro não gosta de Jesus - até Jesus tinha essa parada de 'bebei' o meu sangue".

O 1º réu compareceu espontaneamente nos autos, afirmando ser exilado na França sem endereço neste país.

As publicações apontadas pelo autor como ofensiva de sua dignidade e antissemitas não foram impugnadas pelo réu, afirmando tê-las excluído espontaneamente quando tomou conhecimento do processo.

Em relação a exclusão dos conteúdos impugnados, em 3/11/2023 foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela. Na mesma data, a 2ª ré ingressou nos autos informando o cumprimento da decisão (fls. 65), causando estranheza a afirmação do 1º réu de tê-las espontaneamente excluído. O quê de qualquer forma é irrelevante para o julgamento da lide.

O réu fez extensa narrativa sobre sua atividade jornalística e suas convicções políticas, assim como o direito fundamental a liberdade de expressão.

É cediço que a liberdade de expressão constitucionalmente garantida não é um direito absoluto sob pena de vulnerar os demais direitos fundamentais garantidos na Constituição da República como a honra, a dignidade da pessoa humana e liberdade religiosa.

A questão posta em julgamento não é a opinião do réu sobre o conflito entre o Estado da Palestina e Israel tampouco a do autor mas os desdobramentos das opiniões divergentes.

A trágica crise que se arrasta dolorosamente, sacrificando vidas de palestinos e judeus é questão de intensos debates e posições divergentes, mas não é essa a questão posta nos autos. A questão que nos ocupa é decidir se as publicações realizadas pelo réu têm caráter antissemita e ofenderam a honra e a dignidade do autor.

Para defender sua conduta, o 1º réu atribuiu ao autor comportamento, igualmente, ofensivo na defesa de seus pontos de vista a favor de Israel em publicação nas mídias sociais (fls.329/330). Nenhuma dessas publicações vieram aos autos, não lhe servindo a alegação que teria sido deletadas pelo autor, prova que não produziu. Prova, inclusive, que poderia ter sido facilmente produzida, considerando que o provedor de conteúdo é réu na ação.

As publicações realizadas pelo 1º réu são indiscutivelmente ofensivas e vinculadas a sua condição de judeu do autor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
411
Carimbado Eletronicamente

Destaco, um dos posts do 1º réu de fls. 36 dizendo que o autor "(...) na sua carta de bebidas, uma especialmente feita para os seus amigos da COMUNIDADE. Sangue Palestino de Criança, safra 2023. Quanto mais fresco, melhor. (...)".

Anuncia que o autor "(...) vai lançar uma nova bebida em seu restaurante, orgânica, à base de sangue. (...)".

Afirma que o autor "(...) está se escondendo no Jardim Botânico (...)" (fsl.36) mas ele juntou a inicial seu comprovante de residência e documento de identificação, o que foi omitido pelo 1º réu na sua contestação.

Não é possível atribuir a todo esse material qualquer conteúdo jornalístico ou educacional, não há qualquer informação, mas apenas ofensas dirigidas a uma pessoa especifica, possivelmente por discordar de suas opiniões em relação ao trágico conflito entre judeus e palestinos.

São ofensas públicas que ferem a honra e a dignidade com um forte viés antissemita.

Em relação a 2ª ré não comprovou o autor tenha sido notificada para exclusão do conteúdo, não lhe podendo assim ser atribuído qualquer ônus, tendo cumprido a tutela deferida com presteza.

002204-40.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO
Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 05/11/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)
DIREITO CIVIL. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO DA HONRA DA AUTORA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DA RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM E DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO FACEBOOK, REQUERENDO A EXCLUSÃO DA URL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Provedor de internet que interpõe recurso de apelação cível visando a improcedência do pedido da inicial em face do mesmo, sob o fundamento de que a postagem de conteúdo ofensivo à honra da autora é de responsabilidade de terceiro. Defende a impossibilidade de remoção do conteúdo ofensivo da rede social sem prévia determinação judicial, e mediante a indicação específica da URL em que está hospedado o material. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A controvérsia devolvida a julgamento consiste em analisar se o provedor de aplicações de internet pode ser responsabilizado conjuntamente com a responsável pela postagem declarada ilícita, inclusive no que diz respeito à condenação ao pagamento de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Art. 19, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. 3.2. Tema n° 987, do STF. Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. Consolidação da tese de que, nas hipóteses de crime contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.3. In casu, não resta comprovada a prévia notificação extrajudicial do facebook, com pedido de remoção da URL referente à publicação ofensiva.Responsabilização civil do provedor afastada. 3.3.1. Denúncia de fls. 81/87 que sequer identifica o conteúdo da postagem. 3.4. Reforma da r. sentença, para julgar improcedente o pedido inicial no tocante ao apelante. 3.5. Condenação da parte autora ao pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação em favor do Réu Facebook. IV. DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Diante da conduta ilícita do 1º réu e uso indevido das mídias sociais, o pedido do autor de retratação deve ser acolhido. Retratação que deve ser efetuada da mesma forma que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
412
Carimbado Eletronicamente

publicação ofensiva, com o mesmo destaque e na mesma rede social.

O ônus da sucumbência que deve ser atribuído integralmente aquele que deu causa a ação, no caso dos autos, o 1º réu .

Diante de fls. 239, com a extinção da pessoa jurídica, o polo passivo da demanda deve ser retificado para ANDERSON CARVALHO FRANÇA DE ARAÚJO, titular da pessoa juridica extinta.

Por fim, não declinou o réu o seu endereço que aparentemente é aquele constante de fls. 346, 15 rue de la Chasse - 78520 LIMAY - França, documento que concedeu asilo aos filhos do 1º réu.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva antecipação de tutela de fls. 53 e para condenar o 1º réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$50.000,00, corrigido monetariamente desde a sentença e juros de mora desde a data da publicação em 29/10/2023.

JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o 1º a publicar retratação textual com destaque na mesma rede social da publicação de fls. 32. Prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado sob pena de bloqueio de seu acesso mídia social na plataforma do FACEBOOK e INSTAGRAM.

Condeno o 1º réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Retifique-se o polo passivo para ANDERSON CARVALHO FRANÇA DE ARAÚJO.

Anote-se o endereço do réu: 15 rue de la Chasse - 78520 LIMAY - França.

Após o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 26/11/2025.

Tania Paim Caldas de Abreu - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Tania Paim Caldas de Abreu

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4DEL.I6E6.QRFS.6KC4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

TANIA PAIM CALDAS DE ABREU:27322 Assinado em 26/11/2025 20:43:39
Local: TJ-RJ